



**MINUTA - DECRETO Nº \_\_\_\_\_-R, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.**

Estabelece os procedimentos e requisitos necessários para adesão dos municípios e consórcios públicos de municípios ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte - Susaf/ES para o comércio intermunicipal de produtos de origem animal no Estado do Espírito Santo, e demais diretrizes referentes ao sistema.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, em conformidade com as disposições dos artigos 89 e 94 da Lei Complementar nº 618, de 10 de janeiro de 2012, **DECRETA**:

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os procedimentos e requisitos para o reconhecimento da equivalência dos Serviços de Inspeção dos Municípios e dos consórcios públicos de municípios para adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte - Susaf/ES, e demais diretrizes referentes ao sistema, na forma deste Decreto.

**Art. 2º** Para efeito deste Decreto, são consideradas as seguintes definições:

**I - Serviço de Inspeção Municipal (SIM):** serviço público próprio do município, constituído individualmente ou por meio de consórcios, criado por legislação municipal específica, que visa dotar o município de serviço oficial de inspeção e de fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, a ser efetuada em estabelecimentos que realizem a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

**II - Consórcio público de municípios:** pessoa jurídica constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, formada exclusivamente por municípios do estado, para estabelecer relações de



cooperação, inclusive para a realização de objetivos de interesse comum, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, ou outra que vier a lhe substituir.

**III - Representante de consórcio público:** representante legal do consórcio público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou outra que vier a lhe substituir.

**IV - Serviço de Inspeção coordenador:** Serviço de Inspeção Agroindustrial de Pequeno Porte - Siapp, vinculado ao Idaf.

**V - Serviço de Inspeção solicitante:** serviço de inspeção do município ou consórcio público de municípios que solicite avaliação técnica prévia ou adesão ao Susaf/ES.

**VI - Equivalência dos serviços de inspeção:** estado no qual as medidas de inspeção higiênico-sanitárias e tecnológicas, aplicadas por diferentes serviços de inspeção, permitem alcançar os mesmos objetivos em termos de qualidade higiênico-sanitária e inocuidade dos produtos.

**VII - Avaliação técnica prévia:** avaliação técnica operacional que antecede a fase de reconhecimento de equivalência, auxiliando na construção do programa de trabalho, verificação da documentação necessária e adequação de procedimentos. De caráter opcional, deve ser solicitada formalmente pelo interessado e consiste em orientação e suporte técnico junto ao SIM, com finalidade de estruturação, visando à adesão ao Susaf/ES.

**VIII - Análise documental para reconhecimento de equivalência:** avaliação técnica documental realizada pelo Serviço de Inspeção coordenador, por meio de solicitação formal dos interessados e envio dos documentos exigidos, e que visa embasar parecer técnico sobre o reconhecimento da equivalência para adesão ao Susaf/ES.

**IX - Auditoria de reconhecimento de equivalência:** avaliação técnica e verificação documental e operacional que pode ser realizada pelo Serviço de Inspeção coordenador nos Serviços de Inspeção solicitantes, como parte do processo de reconhecimento de sua equivalência, visando subsidiar o parecer técnico sobre a adesão ao Susaf/ES.



**X - Auditoria de conformidade:** avaliação técnica documental e operacional realizada periodicamente pelo Serviço de Inspeção coordenador nos serviços de inspeção dos municípios ou dos consórcios públicos de municípios já aderidos e/ou em estabelecimento(s) já incluído(s) no Susaf/ES, visando avaliar a conformidade da equivalência e promover o aperfeiçoamento contínuo desse sistema. Pode ocorrer também por indicação amostral, denúncia ou mediante outras justificativas técnicas.

**XI - Estabelecimento indicado ao Susaf/ES:** unidade agroindustrial indicada pelo Serviço de Inspeção aderido ao Susaf para compor o sistema, por atender a todos os requisitos legais específicos, conforme procedimentos previstos neste decreto.

**XII - Estabelecimento incluído no Susaf/ES:** unidade agroindustrial indicada para compor o sistema e que, após conferência dos documentos obrigatórios, foi devidamente incluída no cadastro geral do Susaf/ES pelo Serviço de Inspeção coordenador, seguida da formalização da inclusão ao SIM.

**XIII - Agroindústrias Familiares de Pequeno Porte – AFPP:** estabelecimentos processadores de matéria-prima agropecuária de origem animal, destinados à comercialização intraestadual, que atendam aos requisitos de enquadramento como agroindústria de pequeno porte previstos na Lei Estadual nº 10.837, de 09 de maio de 2018, ou outra que vier a lhe substituir.

**Art. 3º** Ao município e consórcio público de municípios competirá, sem prejuízo das demais obrigatoriedades previstas em legislações específicas:

**I** - atender a critérios, diretrizes, parâmetros e especificações de serviços, materiais e produtos, instalações físicas, medidas de segurança, componentes de equipamentos e modalidades de aplicação dos tratamentos e procedimentos, conforme normas sanitárias específicas;

**II** - realizar os serviços de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal nos estabelecimentos registrados no SIM;

**III** - responsabilizar-se pela edição, publicação e execução da legislação municipal referente ao Serviço de Inspeção;

**IV** - registrar os estabelecimentos e aprovar os respectivos rótulos dos produtos registrados no SIM;



- V** - suspender ou cancelar a operação dos estabelecimentos registrados no SIM;
- VI** - colocar à disposição da fiscalização, sempre que solicitada, documentação que comprove a adesão, a relação de produtos e equipamentos utilizados e o histórico das atividades e dos serviços realizados;
- VII** - assegurar o acesso às suas instalações, para que o Serviço de Inspeção coordenador efetue visita ao local e emita laudos e relatórios pertinentes, na forma regulamentada, quando da solicitação de adesão ou a qualquer tempo;
- VIII** - comunicar ao Serviço de Inspeção coordenador quaisquer alterações das informações apresentadas no processo de adesão, as quais serão submetidas à análise para aprovação e autorização;
- IX** - manter os registros e controles dos processos e serviços prestados e realizados, de maneira auditável, por um período mínimo de cinco anos; e
- X** - celebrar convênios e instrumentos de cooperação técnica com outros entes da Federação e unidades da administração pública direta e indireta, nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO 1

### DOS REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DA EQUIVALÊNCIA E ADESÃO AO SUSAF/ES

**Art. 4º** Os requisitos para obtenção da equivalência dos serviços de inspeção dos municípios e consórcios públicos de municípios para adesão ao Susaf/ES são:

#### **I - Legislação:**

- a) Dispor de legislação própria (lei, decreto e demais atos normativos) que institua o Serviço de Inspeção e estabeleça procedimentos de inspeção e fiscalização que permitam alcançar os objetivos definidos pelo Serviço de Inspeção coordenador em termos de qualidade higiênico-sanitária e inocuidade dos produtos; e
- b) Cumprir os dispositivos legais previstos nas legislações municipais e demais pertinentes às agroindústrias de pequeno porte.

#### **II - Quadro de pessoal:**

- a) Dispor de equipe de inspeção capacitada, com atribuições e em número compatível com as atividades de inspeção e fiscalização desempenhadas, lotada no Serviço de Inspeção, que



possua poder legal para realizar as inspeções e fiscalizações com imparcialidade e independência, e que não tenha conflito de interesses, sendo obrigatória a existência de, no mínimo, um profissional médico-veterinário; e

b) Capacitar continuamente a equipe do SIM, de acordo com as atividades desempenhadas por cada um dos profissionais, mantendo devidamente arquivadas as comprovações das capacitações realizadas.

### **III - Infraestrutura administrativa:**

a) Ter infraestrutura que garanta o efetivo suporte tecnológico e administrativo à execução das atividades de inspeção e fiscalização, bem como as de coordenação, dispondo de dependências, mobiliário, equipamentos de informática, materiais de apoio administrativo, veículos e demais instrumentos necessários às ações do SIM. Para exercício das atividades de inspeção e fiscalização, os veículos devem ser oficiais, em número e condições adequadas, respeitando as particularidades de cada região e Serviço de Inspeção.

### **IV - Sistemas de informação e transparência:**

a) Possuir banco de dados, mantido continuamente atualizado, com informações referentes ao registro dos estabelecimentos, dos produtos e rótulos, dos projetos aprovados, dos dados de produção, da frequência das inspeções e fiscalizações realizadas, dos dados de análises laboratoriais realizadas e de autuações e penalidades aplicadas; e

b) Garantir o pronto acesso à consulta pública de informações sobre os sistemas de inspeção existentes, as legislações aplicadas, a relação de todos os estabelecimentos registrados no SIM (informando nome ou razão social, CPF ou CNPJ, número do registro, classificação, endereço, telefone, e-mail e produtos registrados), com a manutenção de registros atualizados, de forma compreensível à população.

### **V - Organização administrativa e procedimentos:**

a) Dispor previamente de registros auditáveis referentes à implantação e manutenção do SIM;

b) Dispor de controle de entrada, tramitação interna e saída de documentos oficiais, bem como controle de documentos internos e de ficha cadastral dos estabelecimentos registrados;

c) Dispor de registros auditáveis pertinentes às análises técnicas dos projetos, dos memoriais descritivos, das formulações e dos rótulos apresentados com fins de registro de



produto e estabelecimento, bem como os controles das aprovações, das alterações e dos cancelamentos, obedecendo às peculiaridades de cada tipo de estabelecimento e às normas vigentes;

- d) Dispor de procedimentos descritos e registros do atendimento aos cronogramas de análises laboratoriais realizadas, bem como dos resultados e das providências adotadas em relação às análises fora do padrão;
- e) Dispor de registros auditáveis referentes às atividades de inspeção previstas no Programa de Trabalho de Inspeção e Fiscalização;
- f) Dispor de controle dos autos de infração emitidos, mantendo registro do histórico de todas as penalidades aplicadas aos estabelecimentos sob sua fiscalização;
- g) Dispor de controle de entrada e procedência de matérias-primas de produtos de origem animal, quando couber;
- h) Dispor de registro de reuniões técnicas realizadas, contemplando os principais temas abordados; e
- i) Dispor de procedimentos devidamente descritos quanto às demais atividades relacionadas à inspeção e fiscalização.

**VI - Prevenção e combate à fraude econômica:**

- a) Verificar o atendimento aos critérios estabelecidos pela legislação, no que se refere à qualidade dos produtos de origem animal e à sua composição centesimal;
- b) Possuir mecanismos que visem à coibição de alterações ou fraudes de qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal, como: modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo Serviço de Inspeção responsável; manipulação e elaboração executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados; supressão de um ou mais elementos e/ou substituição por outros visando ao aumento de volume ou de peso em detrimento da sua composição normal ou de valor nutritivo intrínseco; conservação com substâncias proibidas; especificação total ou parcial na rotulagem de determinado produto que não seja contido na embalagem ou no recipiente, dentre outras;
- c) Manter registros quanto às providências adotadas em relação aos desvios constatados.

**VII - Inocuidade dos produtos de origem animal:**



- a) Respeitar normas específicas relativas às condições gerais das instalações, dos equipamentos e das práticas operacionais definidas, nos termos da legislação vigente;
- b) Possuir procedimentos para avaliar os controles de rastreabilidade implementados pelos estabelecimentos referentes às matérias-primas, aos insumos, aos ingredientes e aos produtos em toda a cadeia produtiva;
- c) Possuir procedimentos de inspeção e fiscalização, a fim de executar atividades de inspeção industrial e sanitária nos estabelecimentos, com os requisitos e critérios necessários, programadas de acordo com o risco estimado. A análise de risco servirá como base para cálculo e definição da periodicidade de fiscalização. Esta periodicidade deve ser condizente com a realidade e a área geográfica do município, bem como levar em consideração a classificação e o desempenho dos estabelecimentos, o número de produtos registrados em diferentes categorias, os resultados das análises fiscais, dentre outros fatores pertinentes;
- d) Planejar e executar análises laboratoriais microbiológicas e físico-químicas da água de abastecimento e de produtos e demais testes que se façam necessários à verificação da conformidade dos produtos e processos produtivos, com base nas legislações vigentes. A periodicidade mínima de realização de análises laboratoriais fiscais, adotada como requisito para equivalência, será definida em normativa própria do Idaf;
- e) Dispor ou ter acesso a laboratório oficial, credenciado ou acreditado, que viabilize as análises oficiais demandadas pelo Serviço de Inspeção; e
- f) Possuir procedimentos de verificação oficial do Manual de Boas Práticas de Fabricação e dos autocontroles, os quais devem estar descritos, implantados, monitorados e verificados pelos estabelecimentos.

#### **VIII - Identidade e qualidade dos produtos de origem animal:**

- a) Garantir que os produtos elaborados pelas agroindústrias atendam aos critérios estabelecidos pelos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade - RTIQ ou outros atos específicos, conforme previsto na legislação. Os produtos que não possuam RTIQ ou não estejam previstos em outra legislação específica poderão ser aprovados e registrados desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor e atendam a normativas específicas do Serviço de Inspeção Coordenador; e



b) Garantir que os produtos elaborados pelas agroindústrias atendam aos requisitos para aprovação de rotulagem e processos de produção estabelecidos pela legislação.

**IX - Combate à clandestinidade:**

- a) Comprovar a regularidade de ações de fiscalização em pontos de abate clandestinos, em locais de produção irregular e no trânsito; e
- b) Comprovar a regularidade das ações de fomento à regularização das agroindústrias de pequeno porte e atividades educativas e de divulgação da importância da inspeção de produtos de origem animal.

**X - Controle ambiental:**

- a) Comprovar a regularidade ambiental dos estabelecimentos registrados, conforme requisitos definidos em normas próprias dos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** Quando o Serviço de Inspeção solicitante ainda não possuir ações implantadas quanto aos requisitos previstos nas alíneas “d” e “e” do inciso VII e na alínea “a” do inciso IX, deverá ser apresentado cronograma detalhado das ações a serem realizadas após a adesão.

**CAPÍTULO 2**

**DO RECONHECIMENTO DA EQUIVALÊNCIA E ADESÃO AO SUSAF/ES**

**Art. 5º** Para reconhecimento da equivalência e adesão ao Susaf/ES, o município ou consórcio público de municípios deve formalizar o pleito junto ao Idaf, com documentação hábil, conforme requisitos e critérios definidos neste decreto.

**Art. 6º** A formalização deve ser feita pela autoridade competente do Serviço de Inspeção vinculado ao município ou consórcio público de municípios que pretenda solicitar o reconhecimento de equivalência para adesão ao Susaf/ES, apresentando os seguintes documentos:

- I - requerimento de adesão, conforme modelo disponibilizado pelo Idaf, emitido pelo prefeito do respectivo município ou, no caso de consórcio público de municípios, pelo representante do consórcio;



**II** - declaração devidamente assinada pelo responsável pelo Serviço de Inspeção solicitante e pelo secretário municipal de Agricultura ou representante do consórcio público de municípios, conforme modelo disponibilizado pelo Idaf, assumindo total responsabilidade quanto à veracidade das informações apresentadas;

**III** - Termo de Responsabilidade da Administração municipal, assinado pelo prefeito ou, no caso de consórcio público de municípios, pelo representante do consórcio, conforme modelo disponibilizado pelo Idaf, garantindo infraestrutura e equipe compatíveis com as atividades propostas pelo SIM;

**IV** - memorial contendo a descrição minuciosa e comprovação (quando couber) dos procedimentos do Serviço de Inspeção solicitante que embasam o atendimento aos requisitos para adesão previstos no art. 5º deste decreto, conforme modelo disponibilizado pelo Idaf; e

**V** - Programa de Trabalho, com período de execução definido, contendo:

- a) denominação do órgão e CNPJ;
- b) programa de capacitação de pessoal, alinhado às necessidades do Serviço de Inspeção;
- c) relação de laboratórios utilizados para a realização das análises fiscais, discriminando logística, cronograma e relação de análises que realizam;
- d) relação de todos os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção, informando nome ou razão social, CPF ou CNPJ, número do registro, classificação, endereço completo (de localização e para correspondência, coordenadas geográficas, telefone, e-mail, data de registro, produtos registrados e dados de produção; e
- e) programação clara e objetiva das ações de inspeção e fiscalização de rotina, da coleta de amostras para as análises laboratoriais oficiais de água e de produtos, de educação sanitária, de combate à fraude econômica e combate à atividade clandestina.

**Art. 7º** Para requerer o reconhecimento de equivalência, os consórcios públicos de municípios, além de atenderem ao disposto no art. 6º deste decreto, devem, ainda, apresentar os documentos e seguir os demais procedimentos descritos em normativa própria do Idaf.



**Art. 8º** A unidade do Idaf que receber a documentação prevista no art. 6º deste decreto ficará responsável por fazer conferência prévia, a fim de comprovar a presença de todos os itens exigidos neste decreto, antes do envio ao Serviço de Inspeção coordenador.

**Art. 9º** De posse de todos os documentos previstos no art. 6º deste decreto, o Serviço de Inspeção coordenador fará a análise documental completa e emitirá parecer técnico sobre a equivalência do Serviço de Inspeção solicitante, para fins de adesão ao Susaf/ES. A adesão será concedida ao município ou consórcio público de municípios, mediante comprovação do atendimento aos requisitos e critérios para equivalência definidos neste decreto.

**Parágrafo único.** Na ocorrência de fato novo durante a análise documental, ou caso julgue necessário, o Serviço de Inspeção coordenador pode solicitar complementação de documentos para instrução processual.

**Art. 10** O Serviço de Inspeção coordenador pode realizar auditoria de reconhecimento da equivalência, *in loco*, no Serviço de Inspeção solicitante, visando subsidiar o parecer técnico para adesão previsto no art. 9º deste decreto.

**Art. 11** Quando da realização de auditoria de reconhecimento da equivalência, devem ser cumpridas as seguintes etapas:

- I - agendamento da auditoria junto ao Serviço de Inspeção solicitante;
- II - encaminhamento prévio do planejamento da auditoria ao Serviço de Inspeção solicitante;
- III - realização da auditoria no Serviço de Inspeção solicitante e/ou em amostra dos estabelecimentos registrados;
- IV - realização de reunião final com o Serviço de Inspeção solicitante para a apresentação das principais constatações da auditoria;
- V - elaboração de relatório final e envio ao Serviço de Inspeção solicitante;
- VI - apresentação do plano de ação, pelo Serviço de Inspeção solicitante, para correção das não conformidades identificadas na auditoria, quando houver;
- VII - avaliação do plano de ação apresentado pelo Serviço de Inspeção solicitante; e



**VIII** - emissão de parecer técnico sobre a equivalência do Serviço de Inspeção solicitante.

**Parágrafo único.** Podem ser realizadas verificações *in loco* para avaliação da execução do plano de ação aprovado, visando subsidiar o parecer técnico final sobre a equivalência do Serviço de Inspeção.

**Art. 12** No caso de parecer técnico conclusivo desfavorável ao reconhecimento da equivalência do Serviço de Inspeção, faz-se necessária a reapresentação da documentação com as adequações necessárias para nova avaliação.

**Art. 13** No caso de parecer técnico conclusivo favorável, o Serviço de Inspeção solicitante terá sua equivalência reconhecida para adesão ao Susaf/ES após a publicação no Diário Oficial do Espírito Santo, por meio de ato emitido pelo diretor-presidente do Idaf.

**Parágrafo único.** Após a publicação de que trata o caput deste artigo, o Serviço de Inspeção Coordenador efetuará a inserção do SIM no cadastro geral do Susaf/ES.

### CAPÍTULO 3

#### DA INDICAÇÃO E INCLUSÃO DE ESTABELECIMENTOS NO SUSAF/ES

**Art. 14** Após a publicação oficial da adesão, o Serviço de Inspeção estará apto a indicar o(s) estabelecimento(s) devidamente registrado(s) que desejar(em) a inclusão no Susaf/ES, desde que atendidos os requisitos previstos neste decreto e demais regulamentações específicas.

**Art. 15** A primeira inclusão de estabelecimento do Serviço de Inspeção já aderido ao Susaf/ES deverá ser aprovada pelo Serviço de Inspeção coordenador por meio de análise documental e comprovação *in loco*, com visita ao(s) estabelecimento(s) indicado(s).



**§ 1º** Os documentos a serem encaminhados ao Serviço de Inspeção coordenador para indicação de estabelecimento para inclusão no Susaf/ES são:

- I** - ofício do Serviço de Inspeção aderido, conforme modelo disponibilizado pelo Idaf, indicando o estabelecimento para inclusão no Susaf/ES;
- II** - Termo de Responsabilidade do proprietário do estabelecimento requerente para inclusão no Susaf/ES, conforme modelo disponibilizado pelo Idaf, assumindo a responsabilidade de cumprir as legislações vigentes;
- III** - declaração do Serviço de Inspeção aderido, conforme modelo disponibilizado pelo Idaf, atestando a conformidade quanto ao enquadramento do estabelecimento como agroindústria de pequeno porte, conforme art. XXX da Lei Estadual nº 10.837 de 2018, ou outra que vier a lhe substituir;
- IV** - laudo técnico sanitário, conforme modelo disponibilizado pelo Idaf, emitido por médico-veterinário do Serviço de Inspeção aderido, com parecer conclusivo sobre a conformidade do estabelecimento indicado ao Susaf/ES;
- V** - cópia do certificado de registro do estabelecimento junto ao respectivo Serviço de Inspeção;
- VI** - relatório fotográfico completo do estabelecimento indicado, conforme modelo disponibilizado pelo Idaf, com legenda descrevendo cada uma das fotos;
- VII** - cópia dos rótulos dos produtos fabricados pelo estabelecimento, com a proposta de aplicação do logotipo do Susaf/ES.

**§ 2º** A visita prevista no *caput* deste artigo tem como objetivo avaliar a atuação do Serviço de Inspeção aderido junto ao estabelecimento indicado, bem como comprovar a conformidade do estabelecimento e o atendimento a todos os requisitos documentados pelo Serviço de Inspeção na ocasião da indicação, devendo obedecer aos seguintes trâmites procedimentais:

- I** - agendamento da visita junto ao Serviço de Inspeção aderido;
- II** - comunicação prévia do planejamento da visita ao Serviço de Inspeção aderido;
- III** - realização da visita no(s) estabelecimento(s) indicado(s), sendo que o Serviço de Inspeção aderido deverá acompanhar toda a atividade e proceder como em uma fiscalização de rotina;



**IV** - realização de reunião final com o Serviço de Inspeção aderido, de caráter opcional, para a apresentação das principais constatações da visita;

**V** - elaboração de relatório final e envio ao Serviço de Inspeção aderido;

**VI** - apresentação do plano de ação, formulado pelo Serviço de Inspeção aderido e assinado pelo(s) estabelecimento(s) indicado(s), para correção das restrições e não conformidades eventualmente identificadas durante a visita;

**VII** - avaliação do plano de ação apresentado pelo Serviço de Inspeção aderido, podendo ser realizadas verificações *in loco* da execução do plano aprovado, visando subsidiar o parecer técnico final sobre a inclusão do(s) estabelecimento(s) indicado(s);

e

**VIII** - emissão de parecer técnico sobre a inclusão do(s) estabelecimento(s) indicado(s).

**Art. 16** Após a aprovação do primeiro estabelecimento pelo Serviço de Inspeção coordenador, conforme previsto no art. 15 deste decreto, e consequente inclusão no cadastro geral do Susaf/ES, será concedida autonomia para o Serviço de Inspeção aderido quanto à indicação de novos estabelecimentos para inclusão no Susaf/ES.

**§ 1º** A indicação de novo(s) estabelecimento(s) prevista no *caput* deste artigo deve ser feita por meio de apresentação da documentação constante no § 1º do art. 15 deste decreto.

**§ 2º** É de total responsabilidade do Serviço de Inspeção aderido garantir que o(s) estabelecimento(s) indicado(s) atenda(m) a todos os requisitos previstos neste decreto.

**Art. 17** Os estabelecimentos indicados, nos casos previstos nos artigos 15 e 16 deste decreto, só estarão aptos a inserir o logotipo do Susaf/ES em seus rótulos e realizar o trânsito intraestadual de seus produtos após a formalização, pelo Serviço de Inspeção coordenador, da sua inclusão no cadastro geral do Susaf/ES.

**Art. 18** Havendo descumprimento de normas ou a critério do serviço de inspeção coordenador, o Serviço de Inspeção aderido poderá perder a prerrogativa de indicação de



novos estabelecimentos para inclusão no Susaf/ES, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no *caput* deste artigo, para indicação de novos estabelecimentos, o Serviço de Inspeção aderido deverá sanar as não conformidades que motivaram a perda dessa prerrogativa.

**Art. 19** Fica permitida ao Serviço de Inspeção coordenador a comprovação *in loco* das informações apresentadas pelo Serviço de Inspeção aderido no ato da indicação de estabelecimentos.

**Art. 20** Excluem-se da previsão de equivalência e inclusão no Susaf/ES tratadas neste decreto os estabelecimentos de carnes e derivados que abatem as diferentes espécies de açougue e de caça, bem como os estabelecimentos de répteis e anfíbios, onde a inspeção e a fiscalização devem ser realizadas em caráter permanente durante as operações de abate.

#### CAPÍTULO 4

##### DA INSERÇÃO DO LOGOTIPO DO SUSAF/ES NOS RÓTULOS DOS PRODUTOS

**Art. 21** Os estabelecimentos que integrarem o Susaf/ES, antes de iniciarem o comércio intermunicipal dentro dos limites do Estado do Espírito Santo, devem atualizar os registros dos produtos aprovados pelo SIM com a inserção do logotipo do Susaf/ES na rotulagem.

**Art. 22** A utilização do logotipo do Susaf/ES deve obedecer aos seguintes critérios:

- I - somente podem inserir o logotipo do Susaf/ES na rotulagem de seus produtos os estabelecimentos que estiverem devidamente incluídos no Susaf/ES, constantes na base de dados do Idaf;
- II - o logotipo deve ser impresso no rótulo, junto ao carimbo do SIM, de fácil visualização, e seguindo especificações descritas no manual de aplicação disponibilizado pelo Serviço de Inspeção coordenador;



**III** - o logotipo somente pode ser incluído na rotulagem dos produtos elaborados após a data da publicação que oficializa a adesão do respectivo SIM ao Susaf/ES e desde que os estabelecimentos estejam devidamente incluídos no cadastro geral do Susaf/ES.

**Art. 23** A aprovação dos novos rótulos com o logotipo do Susaf/ES pelo Serviço de Inspeção aderido deverá ser comunicada oficialmente ao Serviço de Inspeção coordenador para fins de atualização da base de dados do Susaf/ES.

## CAPÍTULO 5 DA PERMANÊNCIA NO SUSAF/ES

**Art. 24** Para efeito de permanência no Susaf/ES, o Serviço de Inspeção aderido deve manter, por meio de dados auditáveis, os requisitos de equivalência previstos no art. 4º deste decreto.

**Parágrafo único.** O memorial previsto no artigo 6º item IV deste decreto deve ser mantido atualizado junto ao Serviço de Inspeção coordenador.

**Art. 25** O Serviço de Inspeção aderido deverá manter o Programa de Trabalho continuamente atualizado, contemplando o planejamento das atividades, o monitoramento periódico da sua execução e as medidas adotadas para a melhoria do serviço, bem como as informações cadastrais dos estabelecimentos e produtos registrados.

**Art. 26** Qualquer alteração no Serviço de Inspeção com equivalência já reconhecida que influencie no Programa de Trabalho, na infraestrutura e/ou na equipe deve ser imediatamente formalizada ao Serviço de Inspeção coordenador.

**Art. 27** O estabelecimento incluído pode se retirar a qualquer tempo do Susaf/ES, mediante comunicação formal ao SIM, o qual deve comunicar imediatamente ao Serviço de Inspeção coordenador.



§ 1º A retirada do estabelecimento do Susaf/ES não implica perda do seu registro no respectivo SIM.

§ 2º A perda do registro do estabelecimento junto ao SIM implica descredenciamento automático do Susaf/ES.

**Art. 28** O município pode, a qualquer momento, retirar-se de forma espontânea do Susaf/ES, desde que comunique imediatamente tal circunstância ao Serviço de Inspeção coordenador, sem prejuízo das obrigações e dos direitos, até sua efetiva saída.

§ 1º A comunicação ao Serviço de Inspeção coordenador, prevista no *caput* deste artigo, deve ser feita por meio de manifestação formal do prefeito, devidamente protocolada junto ao Idaf.

§ 2º A retirada de que trata o *caput* deste artigo será efetivada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º É de total responsabilidade do SIM comunicar a situação aos estabelecimentos a ele vinculados e adotar todos os procedimentos necessários à devida retirada desses do Susaf/ES.

**Art. 29** Sem prejuízo dos demais procedimentos decorrentes das situações de retirada previstas nos artigos 27 e 28 deste decreto, o SIM deve proceder imediatamente o recolhimento dos rótulos com o logotipo do Susaf/ES, formalizando junto ao Serviço de Inspeção coordenador a comprovação quanto ao atendimento dessa exigência.

## CAPÍTULO 6

### DA AUDITORIA DE CONFORMIDADE

**Art. 30** Compete ao Idaf realizar avaliações técnicas e auditorias periódicas para avaliar a permanência dos Serviços de Inspeção com equivalência reconhecida, bem como promover



o aperfeiçoamento do Susaf/ES, organizar, estruturar e sistematizar adequadamente as ações de inspeção e fiscalização no estado.

**§ 1º** As auditorias devem ser realizadas por equipes designadas pelo Serviço de Inspeção coordenador.

**§ 2º** Os procedimentos e modelos de documentos aplicados nas auditorias devem ser estabelecidos pelo Serviço de Inspeção coordenador.

**Art. 31** Para efeito de auditoria de conformidade, devem ser avaliados os registros e as atividades correspondentes ao art. 4º deste decreto, visando à manutenção dos requisitos para equivalência, bem como o cumprimento das atividades e metas previstas no Programa de Trabalho correspondente ao período analisado.

**Art. 32** O processo de auditoria para avaliação da conformidade da equivalência e manutenção da adesão do Serviço de Inspeção deve cumprir as seguintes etapas:

**I** - comunicação prévia da auditoria ao Serviço de Inspeção aderido;

**II** - comunicação prévia do planejamento da auditoria ao Serviço de Inspeção aderido;

**III** - realização da auditoria no Serviço de Inspeção aderido e em amostra dos estabelecimentos incluídos no Susaf/ES;

**IV** - realização de reunião final com o Serviço de Inspeção aderido, de caráter opcional, para apresentação das principais constatações da auditoria;

**V** - elaboração de relatório final e envio ao Serviço de Inspeção aderido;

**VI** - apresentação do plano de ação, pelo Serviço de Inspeção aderido, para correção das não conformidades identificadas na auditoria, quando couber;

**VII** - avaliação do plano de ação do Serviço de Inspeção aderido pelo Serviço de Inspeção coordenador; e

**VIII** - emissão de parecer técnico, pelo Serviço de Inspeção coordenador, sobre a conformidade da equivalência do Serviço de Inspeção aderido.



**Parágrafo único.** Podem ser realizadas verificações *in loco* para avaliação da execução do plano de ação aprovado, visando subsidiar o parecer técnico sobre a manutenção da equivalência do Serviço de Inspeção aderido.

## CAPÍTULO 7

### DA DESABILITAÇÃO TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO ADERIDO

**Art. 33** Identificado o descumprimento de obrigações relacionadas à equivalência, o Serviço de Inspeção coordenador comunicará os apontamentos ao Serviço de Inspeção aderido e estabelecerá prazo para a devida regularização.

**Art. 34** A constatação de restrições e não conformidades não sanadas pelo Serviço de Inspeção aderido, no prazo estipulado pelo Serviço de Inspeção coordenador, pode acarretar desabilitação temporária ou definitiva do município integrante do Susaf/ES.

**Art. 35** São consideradas restrições e não conformidades relacionadas à equivalência:

- I - descumprimento dos requisitos previstos neste decreto e demais normas legais que regulamentam a atividade agroindustrial de pequeno porte, bem como de definições pactuadas entre o Serviço de Inspeção aderido e o Serviço de Inspeção coordenador;
- II - descumprimento das atividades e metas previstas e aprovadas no Programa de Trabalho, que comprometam os objetivos do Susaf/ES;
- III - falta de alimentação e atualização dos sistemas de informação;
- IV - falta de atendimento às solicitações formais efetuadas pelo Serviço de Inspeção coordenador;
- V - outras situações identificadas e devidamente embasadas pelo Serviço de Inspeção coordenador.

**Art. 36** A constatação das irregularidades previstas no art. 35 deste decreto, considerando sua natureza e gravidade, podem acarretar as seguintes medidas:



**I - Desabilitação temporária:**

- a) da prerrogativa de indicação para inclusão de novos estabelecimentos e produtos;
- b) total do Serviço de Inspeção, relativa a todas as áreas de atuação.

**II - Desabilitação definitiva do Serviço de Inspeção.**

**§ 1º** A desabilitação temporária será revogada após a correção das não conformidades que as motivaram.

**§ 2º** No caso do Serviço de Inspeção aderido permanecer sob desabilitação temporária por mais de seis meses, será desabilitado em definitivo.

**§ 3º** No caso das desabilitações previstas no inciso I alínea "b" e no inciso II, os respectivos estabelecimentos ficam impedidos de utilizar o logotipo do Susaf/ES na rotulagem e de realizar o comércio intermunicipal de seus produtos, sendo responsabilidade do SIM comunicar a situação aos estabelecimentos a ele vinculados, procedendo imediatamente o recolhimento dos rótulos com o logotipo do Susaf/ES e formalizando junto ao Serviço de Inspeção coordenador a comprovação quanto ao atendimento dessa exigência.

**§ 4º** Uma vez desabilitado em definitivo, o Serviço de Inspeção interessado poderá iniciar novo processo de adesão ao Susaf/ES.

**§ 5º** A desabilitação definitiva do Serviço de Inspeção aderido ao Susaf/ES deve ser publicada no Diário Oficial do Espírito Santo, por meio de ato emitido pelo diretor-presidente do Idaf, após parecer técnico do Serviço de Inspeção coordenador, embasando a decisão.

**§ 6º** As penalidades previstas neste decreto serão aplicadas ao município ou consórcio público de municípios já aderido, e não isoladamente aos estabelecimentos incluídos no Susaf/ES ou municípios integrantes do consórcio.



## DA AVALIAÇÃO TÉCNICA PRÉVIA

**Art. 37** Os municípios ou consórcios públicos de municípios não aderidos podem solicitar avaliação técnica prévia, em caráter orientativo, a fim de construir seus Programas de Trabalho, reunir a documentação necessária e adequar seus procedimentos, por meio de solicitação formal e anterior ao início do processo de adesão.

**§ 1º** As orientações referidas no *caput* deste artigo podem acontecer tanto na sede do Serviço de Inspeção do município ou consórcio público de municípios quanto do Serviço de Inspeção coordenador, de forma individual ou coletiva, valendo-se de diferentes meios, incluindo o digital.

**§ 2º** A avaliação técnica prévia será realizada por equipes designadas pelo Serviço de Inspeção coordenador.

**Art. 38** O processo de avaliação técnica prévia realizado pelo Serviço de Inspeção coordenador cumprirá as seguintes etapas:

- I - agendamento da atividade junto ao Serviço de Inspeção aderido;
- II - comunicação prévia do planejamento das atividades ao Serviço de Inspeção solicitante;
- II - realização da avaliação técnica podendo, por solicitação do SIM, ocorrer também visita orientativa em amostra dos estabelecimentos registrados;
- III - realização de reunião final com o Serviço de Inspeção solicitante, de caráter opcional, para apresentação do diagnóstico preliminar e adequações necessárias para possibilitar a adesão; e
- IV - elaboração e envio de relatório final ao Serviço de Inspeção solicitante.

**Art. 39** É vedada a realização de nova avaliação técnica prévia no Serviço de Inspeção solicitante que não apresentar documentação que comprove as adequações frente à avaliação anterior.



## CAPÍTULO 9 DO CADASTRO GERAL

**Art. 40** Cabe ao Serviço de Inspeção coordenador manter devidamente atualizado o cadastro geral de municípios e consórcios públicos de municípios aderidos, bem como de estabelecimentos incluídos no Susaf/ES.

**Parágrafo único.** O cadastro geral de municípios aderidos ao Susaf/ES deve estar disponível para consulta pública.

**Art. 41** Cabe ao Serviço de Inspeção aderido manter atualizadas na base de dados do SIM as informações da inspeção e dos estabelecimentos e produtos registrados, bem como disponibilizá-las para consulta pública.

## CAPÍTULO 10 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 42** O Serviço de Inspeção já aderido deve se adequar aos dispositivos deste decreto no prazo de até um ano, a contar da data desta publicação.

**Parágrafo único.** O Serviço de Inspeção que não se adequar no prazo previsto no *caput* deste artigo estará sujeito às desabilitações contempladas neste decreto.

## CAPÍTULO 11 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 43** O Idaf pode firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo ou entidades privadas que preencham as condições adequadas à execução das tarefas para a implantação e manutenção do Susaf/ES, visando à garantia dos aspectos de sanidade e



controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos abrangidos por este decreto, sem prejuízo de suas atribuições e seus direitos.

**Art. 44** O Susaf/ES terá a responsabilidade de assegurar que os procedimentos e a organização da inspeção e fiscalização de produtos de origem animal de agroindústrias de pequeno porte sejam feitos por métodos universalizados e aplicados equitativamente nos estabelecimentos inspecionados.

**Art. 45** O Idaf disponibilizará os modelos de documentos de que trata este decreto em seu site oficial.

**Art. 46** A obtenção da equivalência e adesão ao Susaf/ES não isenta o SIM e os estabelecimentos por ele incluídos de cumprirem as normativas e exigências pertinentes de outros órgãos.

**Art. 47** O Idaf fica autorizado a expedir normas complementares para o cumprimento deste decreto e para orientação do SIM no que se refere ao processo de adesão ao Susaf/ES.

**Art. 48** Os casos omissos ou as dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto e suas normativas complementares serão resolvidos com base em parecer de Comissão Técnica instituída pelo Idaf.

**Art. 49** Fica revogado o Decreto Estadual nº 4.308, de 21 de setembro de 2018, e demais disposições em contrário.

**Art. 50** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.